



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: TCC Educação, Ciência e Cultura Ltda. – EPP		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 107, de 10 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de maio de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Vale do Salgado, com sede no município de Icó, no estado do Ceará.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202128048		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (x) NÃO BLOCO () SIM (x) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 94/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 107, de 10 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de maio de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Vale do Salgado, com sede no município de Icó, no estado do Ceará, mantido pelo TCC Educação, Ciência e Cultura Ltda. – EPP, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará.

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) entre os dias 17 e 20 de agosto de 2022, momento em que foi atribuído conceito 5 (cinco) ao curso superior pleiteado. O relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela SERES, tampouco pela IES.

Após, o processo foi remetido ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) que, por meio do Parecer Técnico nº 497/2022, aprovado *Ad Referendum* em 14 de novembro de 2022, manifestou-se favorável à autorização para funcionamento do curso superior em comento, com recomendações à Instituição de Educação Superior (IES).

Com a emissão do Parecer Técnico do CNS, o processo foi encaminhado à SERES, que emitiu Parecer Final desfavorável à autorização do curso superior, apesar do conceito 5 (cinco) atribuído pelo Inep e do parecer favorável do CNS. Em suas considerações, a SERES fundamentou que o curso superior pleiteado não atende ao disposto no artigo 24, incisos I e VI, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dizem respeito ao número de leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis por aluno e a existência de, pelo menos, 3 (três) programas de residência médica nas especialidades prioritárias.

Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo, *ipsis litteris*, os principais trechos do Parecer Final da SERES:

[...]

3. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 176528, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.60
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.75
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.50
Conceito Final: 05	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas na Cota nº 04491/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, referenciada no item “2 – Relatório” deste parecer.

Sendo assim, passa-se à análise.

O art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

- b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
- c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 176528 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

4,60 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

4,75 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

4,50 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco).

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece no art. 41 que a oferta de cursos de Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após previa manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ressalvada a disposição do § 2º desse artigo.

No presente processo, a manifestação do CNS se deu por meio do Parecer Técnico nº 497/2022, cujo parecer final foi “Satisfatório com Recomendações”.

Adicionalmente, em que pese a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não trazer padrão decisório específico para autorização de cursos de Medicina, a título de parâmetro, registra-se o atendimento dos quesitos dispostos no art. 13 desse normativo.

4.1. DA ESTRUTURA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PROGRAMAS DE SAÚDE EXISTENTES E DISPONÍVEIS NO MUNICÍPIO DE OFERTA DO CURSO E RESPECTIVA REGIÃO DE SAÚDE

Sobre este ponto, a CONJUR/MEC, no parágrafo 13 e 17 da Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, orienta que devem ser aplicado o art. 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, veja:

13. Assim sendo, visto que não há determinação judicial para afastamento da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, mas, ao contrário, a necessidade de observância integral do devido processo legal regulatório, tem-se que devem ser aplicadas todas as normas que atualmente disciplinam o aumento de vagas em curso superior de Medicina, inclusive o art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

17. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela aplicabilidade das normas dispostas no art. 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, ao processo regulatório objeto destes

autos, em especial: a) a proporcionalidade de 05 leitos SUS para cada vaga ofertada - inciso I do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017; b) a necessidade de manifestação do Ministério da Saúde, com informações da região de saúde da instalação do curso superior de Medicina - § 3º do art. 24 da Portaria MEC nº 20, de 2017, c/c § 2º do art. 52 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017; c) análise técnica dos demais requisitos inseridos no art. 24, caput, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, e, em caso de não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI, indeferimento do pedido, nos termos do § 1º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017; e d) análise de eventual processo regulatório em tramitação na mesma região saúde, a fim de garantir a equidade na distribuição de vagas.

Nesse sentido, o art. 24 dispõe que a análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde - MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de

programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Como se observa no § 3º do artigo supracitado, que as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde .

Pois bem, as informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram encaminhadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS) por meio da Nota Técnica nº 17/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 3890644), anexada ao Ofício nº 59/2023/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 3890644).

Em síntese, seguem as informações encaminhadas pela SGTES/MS em relação ao município de Icó/CE e respectiva região de saúde:

<i>Requisito do Município/Região de Saúde</i>	<i>Informação MS</i>
<i>I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;</i>	<i>Município: Não Região de saúde: Não</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD;</i>	<i>Município: Não Região de saúde: Sim</i>
<i>III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde: Sim</i>
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde: Sim</i>
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</i>	<i>Dado inexistente</i>
<i>VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados.</i>	<i>Município: Não Região de saúde: Não</i>
<i>VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica — PMAQ; e</i>	<i>Dado inexistente</i>
<i>VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.</i>	<i>Município: Sim Região de saúde: Sim</i>

Considerando o quadro acima exposto, o pedido autorização para oferta de curso de Medicina pleiteado, apresenta situação desfavorável no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela SGTES/MS, tendo em vista descumprimento do número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno e programas de residência médica, conforme previsto nos incisos I e VI do art. 24 da Portaria nº 20, de 2017.

É importante frisar que o § 1º do art. 24 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, determina que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI implicará no indeferimento do pedido.

Art. 24. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará,

necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no

município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade

maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades

prioritárias;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na

Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para

ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Assim, de acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 17/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 3890644), sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Icó/CE, e respectiva região de saúde, e considerando a Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3979437) de lavra da CONJUR/MEC, o curso de Medicina objeto do presente processo não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1596069), conforme mostra tela abaixo:

INDICADORES				Região Nordeste				Ceará		3ª Macro - Cariri		17ª Região Icó		Icó	
				Região				UF		Macrorregião		Região de Saúde		Município	
Visão do Município Icó - CE															
Leitos SUS [1]	Vagas Autorizadas [2]	EMADs [3]	EABs [4]	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD [3]	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAB[4] menor ou igual a três	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAB[4] menor ou igual a três	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro [5]	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	VI - nº de prog de RM nas especialidades prioritárias implantados/implantação [6] maior ou igual a 3	VI - nº de prog de RM nas especialidades prioritárias implantados/implantação [6] maior ou igual a 3	VII - adesão pelo município ao PMAQ	VIII - Hosp Ens ou Unid Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]	VIII - Hosp Ens ou Unid Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]
98	0	0	26	0,00	Não	Não	0,00	Sim	Sim	Dado Inexistente	0	Não	Dado Inexistente	1	Sim
Visão da Região de Saúde 17ª Região Icó - CE															
Leitos SUS [1]	Vagas Autorizadas [2]	EMADs [3]	EABs [4]	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	I - número de leitos[1] do SUS disponíveis por aluno[2] em quantidade maior ou igual a 5	II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD [3]	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAB[4] menor ou igual a três	III - número de alunos[2] por Equipe de Atenção Básica - EAB[4] menor ou igual a três	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro [5]	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	VI - nº de prog de RM nas especialidades prioritárias implantados/implantação [6] maior ou igual a 3	VI - nº de prog de RM nas especialidades prioritárias implantados/implantação [6] maior ou igual a 3	VII - adesão pelo município ao PMAQ	VIII - Hosp Ens ou Unid Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]	VIII - Hosp Ens ou Unid Hosp com mais de 80 leitos, com potencial para ser certificado como HE [7]
310	0	1	83	0,00	Não	Sim	0,00	Sim	Sim	Dado Inexistente	0	Não	Dado Inexistente	1	Sim

Diante do exposto e considerando a Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3979437) de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 17/2023 - CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 3890644), que encaminha informação acerca da não existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas

especialidades prioritárias e sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Icó/CE e respectiva região de saúde, e considerando os termos da Portaria Normativa nº 20 e nº 23, de 2017, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1077381-52.2021.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da SJDF, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 04224/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e, considerando a manifestação da CONJUR/MEC, por meio da Cota nº 04491/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e da Nota nº 01497/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como informações prestadas pelo Ministério da Saúde por intermédio da Nota Técnica nº 17/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS, constante do Processo SEI nº 00732.003500/2021-71, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO, código 2043, mantida pela TCC EDUCACAO, CIENCIA E CULTURA LTDA - EPP, código 1344, a ser ministrado na Rua Monsenhor Frota, 609, Centro, Icó/CE, 63430000.

Com o Parecer Final desfavorável, foi emitida a Portaria SERES nº 107/2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em comento.

Inconformada, a IES protocolou, tempestivamente, recurso a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) para reformar a decisão da SERES. Em suas razões recursais, a IES fundamentou o seguinte:

[...]

III. DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO

18. Conforme já apontado, a fundamentação utilizada pela SERES para indeferir a autorização para o curso de Medicina da IES consta do Parecer Final da SERES, datado de 10 de maio de 2023, que aponta apenas dois obstáculos à aprovação do pedido de autorização pretendido pela IES: (i) a alegada falta de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Icó/CE e na sua respectiva região de saúde, no que diz respeito à suposta insuficiência de leitos SUS; e (ii) a inexistência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias para o Programa Mais Médicos.

19. Assim, será demonstrada de forma clara e evidente, com base nos documentos constantes da instrução realizada pela SERES, a existência de leitos SUS disponíveis para a autorização do curso de Medicina da IES e inaplicabilidade, no presente processo, da exigência da oferta de Residência Médica fixada pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 20/2017. Assim, será comprovado que os únicos fundamentos do indeferimento do pleito da Recorrente restam insubsistentes, o que leva à necessidade de reforma da decisão recorrida. Veja-se.

I. EXISTÊNCIA DE LEITOS SUS DISPONÍVEIS

20. Conforme já assinalado, embora não prevista essa fase no itinerário de autorização de cursos de Medicina fixado pelo Decreto nº 9.235/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017, a SERES diligenciou a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde (SGTES/MS) para obter

informações acerca da existência de leitos SUS suficientes para a autorização das 120 (cento e vinte) vagas anuais de Medicina pleiteadas.

21. Destaque-se: essa exigência é prevista apenas para os pedidos de aumento de vagas (Portaria Normativa MEC nº 23/2017- art. 52, § 2º) e para a autorização cursos precedidos de chamamentos públicos da Lei dos Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013), o que não é o caso do pedido ora em análise. No caso, a Recorrente, adotando conduta colaborativa, deixou de impugnar a inovação, visando, com a consulta à SGTES/MS, ampliar a instrução de modo que a SERES pudesse decidir de forma explícita, clara e congruente.

22. A manifestação ofertada pela SGTES/MS nos termos na Nota Técnica nº 17/2023-CGES/DEGES/SGTES/MS informou a existência de 310 leitos SUS na Região de Saúde de Icó/CE, sem oferta de uma única vaga de Medicina por outra instituição de ensino, o que leva à conclusão, segundo o parâmetro adotado de 5 leitos SUS para 1 vaga de Medicina, de que a Região de Icó/CE comporta, isoladamente, a autorização de 62 vagas de Medicina [...]

23. Conforme se observa, o gráfico apresentado pela SGTES/MS contém uma indicação equivocada (erro material) quando afirma que:

- I. Existem 310 leitos na 17ª Região de Saúde;
- II. Não há nenhuma vaga autorizada na respectiva região de saúde;
- III. Mas grifa como “não” o indicador de número de leitos disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a 5.

24. Ora, se há 310 leitos e nenhuma vaga de medicina autorizada na região, certamente há leitos disponíveis! Há 62 vagas de Medicina que deveriam ser liberadas à IES, considerando a proporcionalidade de 5 leitos SUS por vaga. Trata-se de evidente erro de sistema, que automaticamente grifa “sim” ou “não”, sem interpretar os dados. Cabe aos técnicos responsáveis pelo processo observar e interpretar os dados oferecidos pela plataforma do Sistema de Mapeamento da Educação na Saúde (SIMAPES), cuja falha operacional prejudicou a aprovação do curso de Medicina pretendido, causando prejuízos à Recorrente.

25. Aliás, a consulta atual ao SIMAPES, mesmo sistema de informações públicas utilizado pela SGTES/MS, esclarece que existem leitos na Região de Saúde e na Macrorregião de Saúde do Cariri suficientes para atender integralmente o pedido de 120 vagas formulado pela Recorrente [...]

26. Conforme se observa do quadro acima, extraído de fonte oficial do Ministério da Saúde, na região de saúde de oferta do curso existem hoje 330 leitos e, na Macrorregião de Saúde, existem 3.422 leitos, ou seja, leitos suficientes para atender o pleito de 120 vagas da Recorrente.

27. Assim, resta evidente que a SERES cometeu erro material ao deixar de interpretar os dados recebidos, que apontam para a existência de leitos, o que levou ao indeferimento da autorização do curso de Medicina pleiteada pelo Centro Universitário Vale do Salgado, nos seguintes termos:

“Considerando o quadro acima exposto, o pedido autorização para oferta de curso de Medicina pleiteado, apresenta situação desfavorável no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela SGTES/MS, tendo em vista descumprimento do número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno e programas de residência médica, conforme previsto nos incisos I e VI do art. 24 da Portaria nº 20, de 2017.

28. A incongruência da fundamentação da SERES/MEC para indeferir o pedido pode ser facilmente constatada na informação proferida à época pela SGTES/MS, bem como nos dados atuais do Sistema SIMAPES (transcrito acima), situação que macula a decisão contida na Portaria SERES nº 107/2023 por vício na motivação que lhe deu origem.

29. Cabe ressaltar mais uma vez que, além das 62 vagas disponíveis na 17ª Região de Saúde de Icó/CE, a macrorregião de saúde do Cariri contempla leitos SUS disponíveis para autorizar as 120 vagas pretendidas, conforme os dados do próprio SIMAPES demonstrados acima. O curso de Medicina no interior do Ceará com 120 vagas anuais atenderá toda a região do Cariri, com benefícios econômicos, sociais e sanitários para a comunidade local, além de contribuir para a meta de interiorização de curso de Medicina e fixação de profissionais médicos.

30. Vale destacar, ainda, que a mantenedora do Centro Universitário Vale do Salgado realizou elevados investimentos em todo parque destinado ao curso para viabilizar a oferta de Medicina, adquiriu equipamentos com tecnologia de ponta, investiu em estrutura física, biblioteca e contratação de corpo docente qualificado, de forma que a manutenção dessa estrutura, avaliada com nota máxima pelo MEC, requer grandes aportes financeiros.

31. Além disso, em parceria com a Prefeitura de Icó-CE, a Mantenedora realizou reforma da infraestrutura e adquiriu modernos equipamentos de saúde para Hospital Regional De Icó - Deputado Estadual Oriel Guimarães Nunes e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, dobrando o número de Leitos daquele estabelecimento, que serão utilizados com exclusividade pela IES na oferta do curso de Medicina em questão.

32. Assim, preocupada com a saúde regional e com a expectativa de ofertar curso de Medicina em Icó/CE, a Recorrente celebrou convênios com estabelecimentos públicos de saúde de proximidade geográfica para utilização exclusiva dos leitos SUS no curso de Medicina a ser autorizado [...]

33. Diante de todo o exposto, resta claro e evidente que não se sustenta o argumento da SERES de que não há leitos SUS disponíveis na região de oferta do curso, de forma que há ao menos 62 vagas de Medicina para a 17ª Região de Saúde de Icó/CE e há disponibilidade de oferta das 120 vagas pretendidas pela IES considerando os equipamentos públicos de saúde da Macrorregião do Cariri/CE.

II. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE OFERTA DE RESIDÊNCIA MÉDICA

34. Além do equívoco quanto à existência de leitos SUS e equipamentos públicos suficientes à autorização do curso, conforme demonstrado anteriormente, a SERES se equivoca na fundamentação ao invocar como exigência para autorização do curso pelo rito do Decreto nº 9.235/2017 a existência de três programas de residência médica.

35. A exigência de três cursos de residência médica está normatizada apenas para os pedidos de aumento de vagas e para as autorizações de cursos de Medicina conduzidos por editais de chamamento público da Lei nº 12.871/2013, conforme previsão contida nas Portarias Normativas MEC nº 20/2017, nº 23/2017 e nº 523/2018.

36. Por razões lógicas, essa condição de existência de 3 programas de residência médica não se aplica às autorizações de cursos fora do Programa Mais Médicos. Aliás, no próprio Programa, a referida exigência constitui medida a ser

efetuada durante a implantação do curso, até porque não é razoável exigir a oferta de residência médica antes da existência do próprio curso de Medicina na região!

37. Nos aumentos de vagas, esta exigência é plausível porque os cursos cujas vagas se pretende aumentar já estão em funcionamento e a condição está expressamente prevista no art. 24 da Portaria Normativa nº 20/2017. Ao contrário do que a SERES sustenta no Parecer Final, essa norma somente se aplica a estes casos de aumento de vagas e não às autorizações de novos cursos de Medicina processados pelo sistema eMEC nos termos do Decreto nº 9.235/2017, como é o presente caso.

38. Assim, essa exigência de oferta prévia de residência médica é descabida, tanto do ponto de vista normativo, porque não se aplica às autorizações conduzidas pelo Decreto nº 9.235/2017, tanto do ponto de vista da razoabilidade, posto que não é possível exigir a existência de residência médica antes da oferta do curso de Medicina ou quando sequer existem cursos de Medicina na região onde será ele ofertado!

39. Na Macrorregião de Saúde do Cariri/CE, que abrange a região de saúde de Icó/CE, onde são ofertadas vagas de Medicina existem Programas de Residência Médica, o que revela a inadequação da fundamentação adotada pela SERES para indeferir o pedido. Ou seja, na Região de Saúde de Icó/CE não existem cursos de Medicina, portanto não há residência médica; na Macrorregião de Saúde do Cariri/CE, existem cursos de Medicina e são ofertadas diversas residências médicas. A exigência, conforme já salientado, não se aplica ao caso, mas ainda assim a fundamentação é deficiente, pois na Macrorregião de Saúde do Cariri/CE são ofertadas residências médicas.

40. Importante salientar que a oferta de curso de residência vinculada ao curso de Medicina pleiteado faz parte do Plano de Implantação do curso, conforme anotado pela Comissão do INEP que realizou a avaliação in loco, no indicador 1.3 do Relatório de Avaliação, que destacou:

1.3. Perfil profissional do egresso. 5

Justificativa para conceito 5: Através da leitura e análise documental antes da realização in loco (PPC - Medicina), durante a visita (atas, relatórios e documentos complementares) e de reuniões com o NDE, colegiado de curso, gestão da IES e coordenação de curso, foi possível verificar que o perfil profissional do egresso, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes, foram definidas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais (2014) - Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014, detalhada em cada uma de suas três principais dimensões: Atenção à Saúde, Gestão em Saúde e Educação em Saúde e considerando as competências a serem desenvolvidas pelos alunos durante o curso, bem como as estratégias educacionais para a formação de profissional com o perfil pretendido. Demonstrase ainda que para as diferentes dimensões, a IES explicitou, na descrição do perfil do egresso, ações e estratégias que vinculam a formação do profissional médico alinhado às necessidades locais regionais. Foi apresentado também um documento intitulado “Plano de ampliação do perfil, a formação médica contínua e o acompanhamento do egresso”, com proposição de estratégias que promovam a “criação de vínculos com as “pessoas e lugares” das comunidades de Icó e loco região durante o período da graduação” e após a formação médica (bolsas-formação, programas de residência, cursos de especialização), buscando formas de apoiar a educação continuada voltada para novas demandas que se apresentem no campo de atuação do profissional médico. (g.n)

41. Significa, pois, que embora não seja exigência para autorizar o curso de Medicina, a própria instituição cuidou de projetar a oferta de programas de residência médica logo após a autorização do curso.

42. Assim, o segundo e último argumento utilizado pela SERES para indeferir o pedido de autorização de Medicina do Centro Universitário Vale do Salgado também é incongruente e não se sustenta no plano da razoabilidade e da normatividade, razão pela qual deve ser igualmente afastado pelo Conselho Nacional de Educação.

IV. DO PEDIDO

43. Em face do exposto, a TCC EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA LTDA EPP (1344), com fundamento no art. 56, §1º da Lei nº 9.784/1999, requer que o presente Recurso seja submetido à SERES/MEC para RECONSIDERAÇÃO da decisão constante da Portaria nº 107, de 10 de maio de 2023, publicada no DOU em 23 de maio de 2023, de modo a deferir o pedido de autorização do curso de Medicina do Centro Universitário Vale do Salgado, notadamente porque demonstrada a existência de leitos e o pleno atendimento dos demais requisitos regulatórios aplicáveis ao processo de autorização de curso de Medicina.

44. Caso não haja reconsideração da decisão recorrida, pede-se que as razões recursais sejam remetidas à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para análise e deliberação, com PROVIMENTO DO RECURSO para reformar a decisão contida na Portaria nº 107, de 10 de maio de 2023, publicada no DOU em 23 de maio de 2023, e deferir a autorização do curso de Medicina da Recorrente, com 120 vagas anuais.

45. Em caso de dúvida quanto à existência de leitos SUS, pede-se ao Conselheiro Relator que realize diligência à SERES a fim de esclarecer (i) Erro constante da tabela do SIMAPES acerca do número de vagas disponíveis por aluno e (ii) Existência de leitos nas regiões de saúde de proximidade geográfica, inclusive na Macrorregião do Cariri; podendo a SERES, inclusive, consultar a SGTES/MS. A realização dessa diligência teria o objetivo de descortinar a instrução processual e oferecer elementos que certamente levarão à conclusão de que a decisão da SERES contida na Portaria nº 107, de 10 de maio de 2023, publicada no DOU em 23 de maio de 2023, está equivocada e merece reforma imediata, como demonstrado.

Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos do artigo 35 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Nas razões do recurso, a IES interessada expõe, de forma fundamentada, os motivos pelos quais requer a reforma da decisão da SERES para que haja a autorização, com a oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, do curso superior de Medicina.

Analisando o processo, verifica-se que a IES cumpriu com excelência todos os critérios descritos na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, motivo pelo qual alcançou Conceito de Curso (CC) 5 (cinco) na avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep, bem como obteve parecer favorável pelo CNS.

Apesar de obter conceitos satisfatórios, a SERES proferiu decisão desfavorável com base no artigo 24, incisos I e VI, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que dispõe especificamente que o pedido de aumento de vagas para cursos superiores de Medicina deverá observar o número de leitos do SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco (inciso I) e a existência de, pelo menos, 3 (três) programas de residência médica nas especialidades prioritárias (inciso VI).

Ocorre que o presente processo versa sobre a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina e não do aumento de vagas, como fundamenta a SERES. Assim, devem ser levadas em consideração o elencado no artigo 14, incisos I e II, e § 1º da supracitada Portaria:

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

Extraí-se do relatório de avaliação *in loco* do Inep que o curso superior obteve conceito 3 (três) no Indicador 1.20 referente ao número de vagas, estando apto, portanto, a ser autorizado com a quantidade de vagas solicitada, qual seja, 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Ainda que fosse observada a regulamentação para o aumento de vagas, o que não é o caso, a IES comprova que existem leitos suficientes na Região de Saúde e na Macrorregião de Saúde do Cariri para atender integralmente o pedido de vagas totais anuais, não se mostrando razoável a fundamentação levantada pela SERES em sua decisão.

Em face do exposto, esta Relatora entende que cabe razão à IES em seu recurso e encaminha ao CNE/CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 107, de 10 de maio de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Vale do Salgado, com sede na Rua Monsenhor Frota, nº 609, Centro, no município de Icó, no estado do Ceará, mantido pelo TCC Educação, Ciência e Cultura Ltda. – EPP, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente